

LEI N. 592, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1949

Dispõe sobre concessão de uma pensão mensal de Cr\$ 1.250,00 ao Senhor Alfredo de Araujo Marques, ex-motorista do Departamento de Estradas de Rodagem.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedida ao Senhor Alfredo de Araujo Marques, ex-motorista do Departamento de Estradas de Rodagem, uma pensão mensal de Cr\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta cruzeiros), durante o prazo de 2 (dois) anos, a fim de possibilitar-lhe o tratamento da moléstia que o mantém em estado de cegueira.

Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá por conta da verba própria do orçamento vigente.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS

Lineu Prestes

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1949. Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

LEI N. 593, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1949

Dispõe sobre criação de cargos de Oficial de Justiça na Parte Permanente do Quadro da Justiça, e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro da Justiça, os seguintes cargos de Oficial de Justiça:

- a) 125 (cento e vinte e cinco) do padrão "G", destinados às comarcas de 1.ª entrância;
b) 129 (cento e vinte e nove) do padrão "H", destinados às comarcas de 2.ª entrância;
c) 41 (quarenta e um) do padrão "I", destinados às comarcas de 3.ª entrância; e
d) 116 (cento e dezesseis) do padrão "J", destinados às comarcas de 4.ª entrância, sendo 96 (noventa e seis) para a comarca da Capital e 20 (vinte) para as do interior.

Artigo 2.º — São incluídos na Parte Permanente do Quadro da Justiça 30 (trinta) cargos correspondentes a 30 (trinta) oficiais de justiça privativos.

Parágrafo único — Os vencimentos dos cargos a que se refere este artigo ficam fixados no padrão "E".

Artigo 3.º — Ressalvado o disposto no artigo 4.º, os oficiais de justiça ocupantes de cargos criados por lei, assim os do civil como os do crime, perceberão 1/3 (um terço) dos emolumentos que lhes forem contados nos autos, de acordo com o Regulamento de Custas, em relação às citações, intimações e outras diligências efetivamente realizadas, sendo recolhidos como renda do Estado os 2/3 (dois terços) restantes que forem arrecadados.

Artigo 4.º — Os oficiais de justiça privativos da Fazenda do Estado perceberão por inteiro as custas a que têm direito pelos atos que praticarem, de acordo com o Regulamento de Custas.

Artigo 5.º — Os cargos de Oficiais de Justiça são considerados isolados e de provimento efetivo.

Artigo 6.º — A lotação dos cargos criados no artigo 1.º desta lei será feita, nas respectivas comarcas, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Artigo 7.º — Incluem-se, nos proventos da aposentadoria dos oficiais de justiça, os relativos à média mensal das custas por eles percebidas nos últimos cinco anos anteriores ao ato de sua aposentação.

Artigo 8.º — As vagas de oficial de justiça, ressalvado o disposto no artigo 12, serão preenchidas mediante concurso, que será feito:

- a) na comarca da Capital, perante uma comissão de juizes designada pelo Presidente do Tribunal de Justiça;
b) nas comarcas do interior, pelo Juiz Corregedor Permanente, um membro do Ministério Público e um advogado.

Artigo 9.º — Em consequência do disposto nesta lei, o provimento e a vacância dos cargos, os direitos, vantagens, deveres e responsabilidades dos oficiais de justiça passam a regular-se, em tudo que for aplicável, pela legislação referente ao funcionalismo público civil do Estado.

Parágrafo único — As penas de advertência, repreensão e suspensão, em que incorrerem os oficiais de justiça, serão-lhes impostas pelos juizes perante os quais servirem.

Artigo 10 — Compete ao Governador nomear, demitir e aposentar os oficiais de justiça e conceder-lhes a sexta parte dos vencimentos.

Artigo 11 — Incluem-se nas atribuições do Presidente do Tribunal de Justiça, na Capital, e nas dos juizes corregedores permanentes, no interior, a concessão de licenças e outros afastamentos, o abono e justificação de faltas, aos oficiais de justiça da Capital e do interior, respectivamente.

Artigo 12 — Fica assegurado aos oficiais de justiça que, na data da vigência desta lei, contarem dois anos de efetivo exercício, o direito de serem nomeados para os cargos criados no artigo 1.º.

§ 1.º — Ao oficial de justiça, nomeado nos termos deste artigo e que for inabilitado no exame de saúde e capacidade física, será concedido desde logo afastamento, na conformidade do disposto no artigo 94 da Constituição do Estado.

§ 2.º — Aos oficiais de justiça privativos da Fazenda, ocupantes dos cargos referidos no artigo 2.º, serão expedidos novos títulos de nomeação, nos termos desta lei.

Artigo 13 — Compete à Procuradoria Fiscal do Departamento Jurídico do Estado a distribuição dos mandados executivos, e outros, aos oficiais de justiça privativos, da Fazenda do Estado, bem como a fixação, anualmente, do prazo em que devem ser cumpridos.

Artigo 14 — Somente para o cálculo das custas a que fazem jus os oficiais de justiça privativos da Fazenda do Estado, em exercício na Capital do Estado, fica estabelecido que:

- a) zona urbana é a compreendida por um círculo com raio de oito quilômetros, a partir do marco zero;
b) zona suburbana é a compreendida entre o círculo mencionado na alínea anterior, e outro com raio de doze quilômetros, a partir do marco zero; e
c) zona rural é a que fica além do círculo com raio de doze quilômetros.

Parágrafo único — Nas comarcas do interior, compete ao Juiz a delimitação das zonas urbanas, suburbana e rural, que poderá ser revista de cinco em cinco anos.

Artigo 15 — Os oficiais de justiça privativos da Fazenda do Estado exercerão suas funções em qualquer co-

marca do Estado, por designação do Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal do Departamento Jurídico.

Parágrafo único — No exercício de suas funções, terão eles direito à passagem e condução, incluindo-se a importância relativa a esta na folha mensal de pagamento de custas, depois de verificada a despesa feita.

Artigo 16 — Aplica-se aos oficiais de justiça privativos da Fazenda do Estado, na prática de atos de seu ofício, o disposto no artigo 5.º do Decreto-lei n. 14.978, de 29 de agosto de 1945.

Parágrafo único — As custas de condução devidas aos oficiais de justiça privativos da Fazenda do Estado serão fixadas, de cinco em cinco anos, pelo Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda Estadual, mediante representação do Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal do Departamento Jurídico, atendendo às conveniências do serviço e às necessidades da época.

Artigo 17 — Anualmente será posta à disposição da Presidência do Tribunal de Justiça, no Banco do Estado de São Paulo, a verba destinada a adiantamentos para condução de oficiais de justiça, quando em diligências, no cumprimento de mandados judiciais, ressalvado o disposto no parágrafo único de artigo 15 desta lei.

Artigo 18 — Salvo nos casos de que trata o artigo 109 do Decreto-lei n. 12.273, de 26 de outubro de 1941, os oficiais de justiça privativos da Fazenda do Estado perderão:

a) o correspondente a um dia de vencimentos, e as custas desse dia, quando deixarem de assinar o ponto na Procuradoria Fiscal do Departamento Jurídico do Estado; e

b) o correspondente a dois dias de vencimentos e as custas, cada vez que deixarem de observar os prazos estabelecidos para cumprimento ou devolução de mandados.

Artigo 19 — Perderão o direito ao abono concedido pelo Decreto-lei n. 14.938, de 17 de agosto de 1945, e às gratificações estabelecidas pelo artigo 123 do Decreto-lei n. 11.058, de 26 de abril de 1940, os oficiais de justiça nomeados nos termos desta lei.

Artigo 20 — Ficam criadas 50 (cinquenta) funções gratificadas de estagiários de oficial de justiça.

§ 1.º — As funções criadas por este artigo serão atribuídas a gratificação mensal de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), sem prejuízo da percepção das custas.

§ 2.º — A designação para as funções de estagiários de oficial de justiça será solicitada, segundo as conveniências do serviço, pelo Procurador Chefe, da Procuradoria Fiscal do Departamento Jurídico do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3.º — A designação feita nos termos do parágrafo anterior será válida pelo prazo que nela for fixado, cessando automaticamente a função quando aquela não for prorrogada.

§ 4.º — Aos estagiários de oficial de justiça aplica-se o disposto nos artigos 13, 14, 15, 16 e 18 desta lei.

Artigo 21 — As despesas com a execução desta lei correrão parte pelas verbas próprias do orçamento e parte pela arrecadação das custas que passam ao Estado, nos termos do artigo 3.º desta lei.

Artigo 22 — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1950, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS

Cesar Lacerda de Vergueiro

Lineu Prestes

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1949. Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

LEI N. 594, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1949

Dispõe sobre aquisição, por doação, de imóvel situado no município de Bananal.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação da Prefeitura Municipal de Bananal, o terreno de propriedade desta, situado no município de Bananal, à Rua Benjamin Constant, n. 5, com 42 m (quarenta e dois metros) de frente por 72,50 m (setenta e dois metros e cinquenta centímetros) da frente aos fundos, confrontando por um lado e pelos fundos com terrenos da doadora e por outro lado com o terreno de Braz Nogueira, e destinado à construção de um prédio para a Delegacia de Polícia e Cadeia Pública locais.

Artigo 2.º — As despesas com a execução desta lei correrão à conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS

Cesar Lacerda de Vergueiro

Flodoardo Maia

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1949.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral

LEI N. 595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1949

Declara de utilidade pública a "Sociedade Beneficente Nossa Senhora do Rosário", com sede no bairro de Vila Maria, município da Capital.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "Sociedade Beneficente Nossa Senhora do Rosário", com sede no bairro de Vila Maria, município da Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS

Cesar Lacerda de Vergueiro

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1949.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral

LEI N. 596, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1949

Declara de utilidade pública a "Casa de Santa Rita", com sede na cidade de Ibiúna.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "Casa de Santa Rita", com sede na cidade de Ibiúna.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS

Cesar Lacerda de Vergueiro

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1949. Cassiano Ricardo — Diretor Geral

LEI N. 597, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1949

Dispõe sobre concessão de auxílios às estâncias hidrominerais naturais e balneárias do Estado.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Estado aplicará anualmente, em obras e serviços públicos, em cada uma das estâncias hidrominerais naturais (... vetado ...), importância no mínimo igual à totalidade da arrecadação municipal.

Artigo 2.º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 3.º — Vetado.

Artigo 4.º — As obras ou serviços públicos serão realizados mediante contrato precedido de concorrência pública, nos termos da legislação vigente.

Artigo 5.º — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento de 1950.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1950, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS

Lineu Prestes

Synesio Rocha

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1949. Cassiano Ricardo — Diretor Geral

LEI N. 598, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1949

Dá a denominação de Colégio e Escola Normal Estadual "Leonidas Amaral Vieira", ao Colégio e Escola Normal Estadual de Santa Cruz do Rio Pardo.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Colégio e Escola Normal Estadual de Santa Cruz do Rio Pardo passa a denominar-se Colégio e Escola Normal Estadual "Leonidas Amaral Vieira", de Santa Cruz do Rio Pardo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS

Arnaldo Laurindo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1949. Cassiano Ricardo — Diretor Geral

LEI N.º 599, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1949

Dispõe sobre aquisição, por doação, de imóvel situado no município de Registro.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, do sr. Hakuo Magario o imóvel abaixo caracterizado, situado na Fazenda Tiatã, no município de Registro e destinado ao funcionamento de uma unidade escolar primária rural, a saber:

"Um terreno de forma regular, com a área de 24.200 m2 (vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados), medindo 121 m (cento e vinte e um metros) de frente por 200 m (duzentos metros) da frente aos fundos e confrontando: por um dos lados com a estrada de rodagem que conduz a Registro, distando 14 km (quatorze quilômetros) desta cidade; por outro lado, por uma linha distando 300 m (trezentos metros) da rodovia Registro-Guaveruva, à margem do rio Ribeira de Iguape, e, pelos outros lados, com propriedade do doador."

Artigo 2.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS

Cesar Lacerda de Vergueiro

Arnaldo Laurindo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1949. Cassiano Ricardo — Diretor Geral

LEI N. 600, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1949

Autoriza a Fazenda do Estado a receber em doação, um imóvel situado na Fazenda Santo Antonio, do município de Araraquara.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber da Prefeitura Municipal de Araraquara, em doação, uma área de terreno encravada na Fazenda Santo Antonio, de propriedade desse município, com 459.800 m2 (quatrocentos e cinquenta e nove mil e oitocentos metros quadrados), com as divisas e confrontações que se seguem,